

Recurso Extraordinário Cível nº 0834012-48.2024.8.19.0038

Recorrente: SUELI DA CRUZ

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário cível tempestivo, acostado às fls. 11-34, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face da Súmula de Julgamento da Segunda Turma Recursal Fazendária, de fl. 05, assim sumulada:

“Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos autorais, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, XV e 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Defende, em síntese, que a Súmula de Julgamento ora recorrida validou a supressão da Gratificação de Atividade Perigosa (GAP), instituída pela Lei Estadual nº 3.694/2001, sem revogação expressa para a categoria da recorrente, violando frontalmente o direito adquirido, protegido constitucionalmente, bem como os princípios do devido processo legal e da irredutibilidade de vencimentos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 64-76.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo Estado do Rio de Janeiro em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado por Sueli da Cruz para determinar a implementação da Gratificação de Atividade Perigosa (GAP), enquanto permanecer no exercício da função, extinguindo sem resolução do mérito o pedido de cobrança das parcelas pretéritas. O Colegiado deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido nos seguintes termos:

“...não cabe ao Poder Judiciário ampliar o alcance subjetivo da gratificação ou restabelecer vantagem absorvida pela reestruturação remuneratória, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não compete ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Ainda que a autora exerça suas atividades em ambiente prisional, inexistente previsão legal específica que assegure o pagamento da GAP em rubrica autônoma à categoria funcional de técnica de enfermagem, sendo inviável a concessão pretendida por construção judicial. Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado por este Colegiado no julgamento do Recurso Inominado nº 0818709-71.2025.8.19.0001, bem como os recentes precedentes das Turmas Recursais Fazendárias que afastam a pretensão de pagamento da GAP quando ausente previsão legal expressa e vigente para a carreira do servidor. Assim, a sentença merece reforma...”. (fl. 06)

O recurso extraordinário não merece ter seguimento.

E isto, porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o paradigma do **Tema nº 1359** de seu repertório, **ARE 1245097**, fixou a seguinte tese:

“São infraconstitucionais e fáticas as controvérsias sobre a existência de fundamento legal e sobre os requisitos para o recebimento de auxílios e vantagens remuneratórias por servidores públicos”.

Registre-se que a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada em situações apenas similares, quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com o caso concreto a ser analisado, não apenas a questões fáticas absolutamente idênticas. A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE nº 801.843 AgR/PR – Rel. Min. Ricardo
Lewandowski – 2ª Turma – julg. 24/06/2014).

Conclui-se, pois, que as questões trazidas pela parte recorrente agridem de forma indireta a Constituição Federal, não havendo falar em repercussão geral. Logo, na forma do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário interposto.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz do **Tema 1359 do STF**, na forma da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente